



## **Informe Estratégico – Ação Anulatória de Auto de Infração - Descontos salariais a título de contribuições sindicais**

Em 2015 uma empresa ingressou com uma ação anulatória de auto de infração contra a União - PGFN Piracicaba, na 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba – SP, processo nº 0012774-75.2015.5.15.0137.

Segundo consta no processo, a empresa informou que teria sido autuada quarenta e oito vezes por agentes de fiscalização do trabalho, por supostamente ter realizado desconto salarial irregular de contribuições assistenciais e confederativas, nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, e por supostamente ter violado o disposto no § 1º do art. 459 da CLT, sob o argumento de que o empregador teria deixado de efetuar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos empregados.

Em algumas autuações foram listados mais de mil e trezentos empregados que teriam sido alcançados pela infração.

Antes de ingressar judicialmente a empresa apresentou defesas administrativas perante a Superintendência Regional do Trabalho, sustentando que as autuações deveriam ser revistas, visto que os descontos das contribuições assistenciais e confederativas estavam autorizados em normas coletivas.

Na sentença, o juiz da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba julgou procedente o pedido formulado pela empresa em face da União, e declarou nulo todos os autos de infração.

A União recorreu para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, São Paulo, que deu provimento ao recurso para reconhecer a validade dos autos de infração lavrados, e julgou improcedente a ação anulatória.

Indignada, a empresa recorreu para o Tribunal Superior do Trabalho, objetivando reformar a decisão proferida pelo TRT-15ª Região/SP.

Para os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

“A infração cometida pela empresa, portanto, **não tem relação com a falta de pagamento de salários no seu devido tempo (art. 459, §1º, da CLT), mas na efetivação de descontos das contribuições sindicais sem autorização (arts. 545, 'caput' e 462 da CLT).**

Realmente, **a capitulação do auto de infração se mostra incorreta.** Como as ações da administração pública devem estar estritamente em conformidade com a lei, sob pena de nulidade, então não se pode conferir validade ao auto de infração que não se reporta corretamente à infração cometida.

[...]

Dessa forma, **uma vez constatado que o agente público não apontou corretamente a infração cometida pela empresa,** conheço do recurso de revista por ofensa aos arts. 5º, II e 37, 'caput', da CF/88. [Grifou-se]

Com isso, em setembro de 2021, foi dado provimento ao recurso da empresa, conforme a ementa a seguir, e restabelecida a sentença que havia julgado procedentes os pedidos formulados na ação anulatória de débito fiscal movida pela empresa em face da União - PGFN Piracicaba, tendo **declarado nulos os autos de infração e determinado o cancelamento da inscrição em dívida ativa:**

“[...] III – RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO. DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS / CONFEDERATIVAS. Trata-se de ação anulatória ajuizada pela empresa em que postula a anulação dos autos de infração e das multas que lhe foram impostas, por erro na capitulação da infração, em razão dos descontos indevidos de contribuições assistenciais / confederativas de empregados não sindicalizados. **Segundo normativo interno do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, art. 14, V, da Portaria 854/2015, o auto de infração contera a capitulação do fato mediante citação expressa do dispositivo legal infringido.** Do que se depreende do acórdão regional, “o Auditor Fiscal do Trabalho durante o período da fiscalização (início abril/2015-autuação 01/09/2015), constatou que os salários não eram quitados integralmente até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado (a partir da competência de abriu/2011), ante a realização indevida de descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa de empregados não sindicalizados”. **Logo, a infração cometida pela empresa, conforme constatado pelo agente público, estava ligada**

ao desconto indevido efetuado a título de contribuição assistencial e confederativa de empregados não sindicalizados sem respectiva autorização. Tal como reconhecido pelo TRT, “ficou evidente a inobservância, por parte da empresa autora, do artigo 545, caput, da CLT, além do Precedente Normativo n. 119 do TST, os artigos. 5º, XX e 8º, V, da Constituição Federal de 1988 e a Súmula Vinculante n 40 do STF”. **A infração cometida pela empresa, portanto, não tem relação com a falta de pagamento de salários no seu devido tempo (art. 459, §1º, da CLT), mas na efetivação de descontos das contribuições sindicais sem autorização (arts. 545, caput e 462 da CLT).** Realmente, a capitulação do auto de infração se mostra incorreta. Como as ações da administração pública devem estar estritamente em conformidade com a lei, sob pena de nulidade, então não se pode conferir validade ao auto de infração que não se reporta corretamente à infração cometida. Recurso de revista conhecido por ofensa aos arts. 5º, II e 37, caput, da CF/88 e provido. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.” (TST-RR-12774-75.2015.5.15.0137, 3ª Turma, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 8/9/2021.) [Grifou-se]

#### Importante

Duas questões devem ser ressaltadas:

1ª - Segundo o inciso V do art. 14 da Portaria MTE nº 854/2015:

Art. 14. O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias conforme modelos e instruções emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e **conterá, essencialmente, os seguintes elementos:**

[...]

V - **capitulação do fato mediante citação expressa do dispositivo legal infringido;** [Grifou-se]

Portanto, obrigatoriamente, o auto de infração deverá conter a correta capitulação do fato, mediante citação expressa do dispositivo legal que tenha sido infringido, sob pena de ser cancelado judicialmente, caso não seja procedido o acerto da irregularidade pelo chefe responsável pela Unidade de Multas e Recursos da Superintendência Regional do Trabalho, antes do julgamento da defesa, e concedido novo prazo à empresa autuada para que possa apresentar outra defesa.

Atualmente, dependendo do tipo de autuação é possível a apresentação de [defesa administrativa de forma eletrônica](#), e para o restante a defesa deverá ser apresentada diretamente no protocolo da Unidade de Multas e Recursos da Superintendência Regional do Trabalho ou remetida via postal para o endereço indicado no auto de infração ou na notificação de débito.

Segundo o citado art. 14 da Portaria MTE nº 854/2015 o auto de infração também deverá conter os seguintes elementos: o nome, inscrição, endereço e CEP do autuado constantes dos cadastros de pessoa física ou jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil; o código de atividade segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, e o número total de empregados de todos os estabelecimentos do autuado; a ementa da autuação e seu código; a narrativa clara e precisa do fato caracterizado como infração, com referência às circunstâncias pertinentes, relacionando, quando tecnicamente possível, pelo menos um empregado em situação ou atividade irregular, exceto quando a lei cominar multa “per capita”, hipótese em que deverão ser relacionados todos os empregados em situação ou atividade irregular e o local onde ocorreu o fato, se diverso do endereço do autuado constante no cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil; os elementos de convicção; a ciência do prazo para apresentação de defesa administrativa e a indicação do local para sua entrega; o local e data; a assinatura e identificação do Auditor Fiscal do Trabalho autuante contendo nome e número de sua Carteira de Identidade Fiscal - CIF; e a assinatura e identificação do autuado, seu representante ou preposto.

No Processo nº 0012774-75.2015.5.15.0137, o Auditor Fiscal do Trabalho consignou no auto de infração o **§ 1º do art. 459 da CLT** como o dispositivo legal infringido pela empresa, enquanto que para o TST o correto seriam os **artigos 545, “caput”, e 462 da CLT**, em razão do fato de a empresa ter procedido aos descontos das contribuições sindicais sem autorização dos empregados.

Portanto, se o Auditor houvesse consignado os dispositivos corretos, ou o chefe responsável pela Unidade de Multas e Recursos da Superintendência Regional do Trabalho houvesse feito o acerto da irregularidade, antes do julgamento da defesa, os autos de infração não teriam sido cancelados, e teria sido mantida a inscrição em dívida ativa.

**2ª** – O Processo nº 0012774-75.2015.5.15.0137 foi ajuizado em 2015, ou seja, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, Reforma Trabalhista, que alterou o art. 545 da CLT.

Anteriormente, o dispositivo, citado na decisão do Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho previa o seguinte:

Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, **salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.** [Grifou-se]

Após a Reforma Trabalhista o “caput” do citado dispositivo passou a prever da seguinte forma:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, **desde que por eles devidamente autorizados**, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. [Grifou-se]

Portanto, a partir da Reforma Trabalhista as contribuições devidas aos sindicatos passaram a ser facultativas, e o desconto na folha de pagamento depende de expressa autorização dos trabalhadores.

Em 2018, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794, o Supremo Tribunal Federal [decidiu](#) que é constitucional a extinção do desconto obrigatório da contribuição sindical no salário dos trabalhadores, de conformidade com a Reforma Trabalhista, conforme disposto nos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, no que se refere à contribuição sindical.

Para mais informações acesse o Caderno Especial sobre [Fontes de custeio dos Sindicatos](#), onde foram abordadas a contribuição sindical, a contribuição assistencial, a contribuição confederativa e a contribuição associativa, com suas respectivas distinções e particularidades.

**Marco Antonio Redinz**

Especialista de Relações do Trabalho da Defesa de Interesses da Indústria

**Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho